



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



**PROJETO DE LEI N° /2025**

*“Dispõe sobre a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na Lei Estadual nº 17.761, de 25 de setembro de 2023, ampliando o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica no âmbito do Município de Pirassununga.”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece, no âmbito do Município de Pirassununga, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e na Lei Estadual nº 17.761, de 25 de setembro de 2023, com o objetivo de garantir o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dispondo sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador.

**Art. 2º** São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I – a liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas;

II – a presunção de boa-fé do particular;

III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município;

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público;

V – a proporcionalidade regulatória;

VI – a racionalidade da atividade reguladora.

**Art. 3º** São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais ao desenvolvimento econômico do Município, observando o art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil:

I – exercer atividade econômica de baixo risco em propriedade privada, sem necessidade de atos públicos de liberação, exceto inscrição cadastral;

II – obter alvará de funcionamento simplificado para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

III – desenvolver atividades em qualquer horário ou dia da semana, observadas as normas de saúde, meio ambiente, sossego público e legislação trabalhista;

IV – receber tratamento isonômico dos órgãos municipais nos atos de liberação de atividade econômica;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados;

VI – ter acesso público e simplificado aos processos e atos de liberação;

VII – ter a primeira visita fiscalizatória com caráter orientador, salvo risco iminente à saúde pública, reincidência, fraude ou resistência à fiscalização;

VIII – obter aprovação tácita de atos públicos de liberação caso o prazo legal de análise seja ultrapassado, salvo disposição legal em contrário.

**§1º** O Município adotará a classificação estadual mais recente de risco das atividades econômicas definida pelo Comitê Estadual para Simplificação de Registro e Legalização de Empresas e Negócios – Comitê Facilita SP, instituído pelo Decreto Estadual nº 67.980, de 25 de setembro de 2023.

**§2º** O Poder Executivo poderá emitir declaração de isenção de licenciamento para atividades de baixo risco.

**§3º** Excluem-se do disposto nesta Lei as autorizações precárias de uso de área pública.

**§4º** Os atos administrativos de liberação deverão estar disponíveis no portal oficial do Município.

**§5º** Ficam dispensados o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia de documentos expedidos no país.

**Art. 4º** As atividades econômicas de baixo risco serão fiscalizadas posteriormente, de ofício ou mediante denúncia.

**Parágrafo único.** O primeiro ato fiscalizatório será orientativo, exceto em casos de risco à saúde pública, reincidência, fraude ou embaraço à fiscalização.

**Art. 5º** Declarações falsas ou omissões dolosas sujeitam o responsável às penalidades aplicáveis pelo órgão competente, sem prejuízo das demais sanções legais.

**Art. 6º** Todas as atividades deverão observar a Resolução Federal nº 51, de 11 de junho de 2019, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, referente à segurança e prevenção contra incêndios.

**Art. 7º** É dever da Administração Pública evitar o abuso do poder regulatório, notadamente quando este:

I – cria reserva de mercado;

II – impede a entrada de novos competidores;

III – impõe exigências técnicas desnecessárias;

IV – desestimula inovação tecnológica;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



V – aumenta custos sem justificativa de benefício público;

VI – cria demanda artificial de produtos ou serviços;

VII – restringe a livre formação de sociedades empresariais;

VIII – limita indevidamente publicidade e propaganda.

**Parágrafo único.** O exercício de atividade econômica de baixo risco independe de licenciamento prévio, ressalvadas as hipóteses legais específicas.

**Art. 8º** A edição ou alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos deverá ser precedida de Análise de Impacto Regulatório (AIR), contendo informações sobre os possíveis efeitos econômicos e sociais.

**§1º** O Poder Executivo regulamentará o conteúdo e a metodologia da AIR, bem como as hipóteses de dispensa.

**§2º** A AIR deverá ser publicada no site oficial do órgão responsável, com acesso aos dados utilizados.

**Art. 9º** Os direitos desta Lei serão compatibilizados com normas de segurança nacional, saúde, meio ambiente e segurança pública.

**Parágrafo único.** Havendo conflito entre esta Lei e normas específicas federais ou estaduais de licenciamento ambiental, sanitário ou de segurança, prevalecerão as disposições específicas.

**Art. 10.** O disposto nesta Lei não altera a legislação tributária municipal.

**Art. 11.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Pirassununga, 05 de novembro de 2025.

*Fabrício Lubrechet  
Vereador*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



## JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente **Projeto de Lei** tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Pirassununga, os princípios e garantias previstos na **Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019** — conhecida como **Declaração de Direitos de Liberdade Econômica** — bem como na **Lei Estadual nº 17.761, de 25 de setembro de 2023**, ampliando o alcance da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica em nível municipal.

A proposta encontra amparo no **artigo 1º, inciso IV**, e no **artigo 170, caput e parágrafo único**, da **Constituição Federal**, que consagram a **livre iniciativa** como fundamento da República e princípio da ordem econômica, baseada na valorização do trabalho humano e na busca do desenvolvimento econômico sustentável.

Nos termos do **artigo 30, incisos I e II**, da Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a regulamentação local da liberdade econômica representa exercício legítimo da autonomia municipal, conferida pelo pacto federativo.

A **Lei Federal nº 13.874/2019** estabelece normas gerais de desburocratização e simplificação de procedimentos administrativos, determinando que o poder público deve atuar de forma subsidiária, mínima e excepcional na regulação da atividade econômica, reconhecendo a presunção de boa-fé dos empreendedores e a necessidade de tratamento isonômico e transparente.

Por sua vez, a **Lei Estadual nº 17.761/2023**, no Estado de São Paulo, instituiu diretrizes complementares à norma federal, reforçando a competência dos entes federados para adotar medidas de incentivo à livre iniciativa e à modernização regulatória.

Ao regulamentar tais dispositivos em âmbito local, o Município de Pirassununga alinhar-se-á às melhores práticas de gestão pública voltadas à **redução de barreiras administrativas, estímulo à abertura de empresas, segurança jurídica e promoção do desenvolvimento econômico sustentável**.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca assegurar um ambiente de negócios mais livre, competitivo e inovador, contribuindo para a geração de emprego e renda, em conformidade com os princípios da **legalidade, eficiência e economicidade**, previstos no **artigo 37 da Constituição Federal**.

Ante o exposto, submeto a presente proposição à análise e aprovação dos Nobres Pares, por entender que a iniciativa é **juridicamente legítima, constitucionalmente amparada e socialmente necessária**.

Pirassununga, 05 de novembro de 2025.

*Fabrício Lubrechet*  
*Vereador*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=890E7W22502F062K>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 890E-7W22-502F-062K**